



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721139/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.818 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente NILSON MARIA PESSANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o instituto da Isenção, os rendimentos recebidos acumuladamente devem corresponder a proventos de aposentadoria ou a esta estar relacionadas.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial trabalhista nº 0069400-71.1989.501-0281, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência). Vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, constatada em decorrência do processamento da declaração de ajuste anual retificadora apresentada, importando na apuração da restituição indevida a devolver no valor de R\$ 597,98, já acrescida de juros de mora apurado até 10/2013 (fls. 4).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 2/3), alegando, em breve síntese, que:

- é aposentado desde 1998 e é portador de Nefropatia Grave desde 2005;
- procedeu a retificação da DAA e equivocou-se no preenchimento dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de processo judicial, como tributação na fonte e não como exclusiva, como estava na DIRPF original;
- ressalta que recebeu a restituição, à época da entrega da DIRPF original, no valor de R\$ 38.147,53, tendo sofrido desconto na fonte no valor de R\$ 53.645,64, fazendo jus à diferença apurada;
- em razão da notificação de lançamento recebida não conseguiu entregar a nova DAA retificadora com as informações corretas, a qual traz aos autos neste momento.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 85/91), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido. A julgadora Ângela Castaño Mariño divergiu da fundamentação.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Para que o portador de moléstia grave, possa ter os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, considerados isentos, estes devem corresponder a proventos provenientes de aposentadoria, conforme Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2000.

RRA - RETIFICAÇÃO DE FORMA DE TRIBUTAÇÃO - COMPROVAÇÃO

É ônus do contribuinte a comprovação das informações declaradas a que o contribuinte pretenda ter retificadas.

Cientificado da decisão, em 22/12/2014 (fls. 94/95), o contribuinte, em 08/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 97/99), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, sendo o único objetivo da lide receber o IRRF de R\$ 15.498,11, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Ação Coletiva nº 0069400-71-1989.501.0281, movida pelo SEEB Campos dos Goytacazes e Região, iniciada em 1989 e

encerrada em 2010, dada a isenção fiscal a que tem direito, por ser portador de moléstia grave, ao teor da legislação de regência, requerendo, ao final, a restituição do imposto de renda a que legalmente faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 100/112.

Em 07/12/2015, reitera o pedido formulado em face do agravamento de seu estado de saúde, sem a reparação a que tem direito, apresentando, na oportunidade, os dados bancários para o competente crédito (fls. 117/118).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da restituição indevida apurada a devolver apurada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve o lançamento em face da restituição indevida no valor de R\$ R\$ 597,988, apurada em decorrência do processamento da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do reconhecimento do direito à restituição do IRRF retido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial coletiva nº 0069400-71-1989.501.0281, movida pelo SEEB Campos de Goytacazes, em face da moléstia grave que lhe acometera.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação pela decisão de recorrida (fls. 87/91):

Quanto a Isenção dos Rendimentos Recebidos

(...)

Consoante os dispositivos legais citados, dois requisitos são essenciais para se ter o direito à isenção:

- 1- Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada mediante de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- 2 - Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Com o objetivo de provar ser portador de moléstia grave anexa aos autos laudo pericial médico (fl. 05) que especifica como data de início da incapacidade em 2005, portanto anterior ao recebimento dos rendimentos em questão.

O impugnante anexou o documento, à fl. 37, comprovando que é aposentado desde 01/10/1998. **No entanto, não ficou comprovado nos autos que os rendimentos recebidos acumuladamente, por meio da ação judicial 0069400-71.1989.501-0281 são provenientes de proventos de aposentadoria, conforme preconiza a legislação tributária.**

Cumprido esclarecer que os rendimentos recebidos correspondentes ao ano-calendário de 2010, declarados como isentos em função do impugnante possuir moléstia grave, **estão fora desta lide.**

Quanto a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, alegou que teria cometido erro quando da entrega da DIRPF retificadora, optando erroneamente, para tributação no ajuste.

(...)

Após análise da DIRPF/2011 original entregue em 27/04/2011, fls. 77/83, podemos observar que o interessado havia optado pela tributação exclusiva dos rendimentos, e que no momento da entrega da DIRPF/2011, em 01/10/2013, efetuou a troca de opção para tributação no ajuste, segundo o contribuinte por lapso.

Quanto ao pleito pela tributação exclusiva destes rendimentos **há que ser aceito**, que independentemente de ter ocorrido erro ou não, **a troca de opção de tributação de rendimentos não é permitida após decorrido o prazo de entrega da referida DIRPF, e no caso presente, a retificadora foi entregue em 01/10/2013, portanto, fora do prazo de entrega.**

Com o intuito de refazer os cálculos do recebimento do RRA, considerando a tributação como exclusiva de fonte, **fez-se necessária a comprovação da informação prestada pelo contribuinte na sua DIRPF original acerca do número de meses a que se referia o rendimento recebido.** De acordo com a informação prestada à fl. 80, foi declarado que seriam 155 meses.

O contribuinte foi **intimado** à fl. 84, para comprovar a informação, no entanto na resposta apresentada em fls. 35/75, insistiu na argumentação de que é portador de moléstia grave, desde 2005, e que esta Turma já teria se pronunciado em Acórdão anterior, **fato este que não está sendo contestado no presente voto.**

Visto que como **não foi possível identificar nos autos se os rendimentos recebidos seriam referentes a proventos de aposentadoria (e assim, poderiam ser considerados isentos para os portadores de moléstia grave)**, e como reconhecemos o erro cometido pelo contribuinte na sua retificadora no que diz respeito a forma de tributação dos RRA, **vislumbrou-se a possibilidade de uma vez comprovado o número de meses que se refere este rendimentos, reconhecer o direito do contribuinte a restituição pleiteada.**

No entanto, o contribuinte **não apresentou dentre os documentos juntados ao processo:**

1) Comprovação de que **os RRA recebidos correspondiam em sua totalidade, ou mesmo parcialmente a rendimentos decorrentes de aposentadoria**, conforme exige a legislação citada anteriormente para reconhecimento de isenção para portadores de moléstia grave.

2) E, mesmo intimado, o interessado **não apresentou a comprovação do número de meses que correspondeu o RRA recebido**, e que de acordo com o próprio foi de 155 meses. Esta comprovação seria fundamental para que caso fossem mesmo 155 meses, o imposto devido seria zero, ainda que não reconhecida a isenção neste caso, para os rendimentos de RRA, o resultado prático seria o mesmo.

Pois. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto à isenção por moléstia grave, nada a prover, uma vez que o Recorrente, ao ser regularmente intimado não trouxe aos autos naquela oportunidade e nem nessa fase recursal, os documentos requestados, visando sobremaneira comprovar, mesmo que parcial, a natureza dos rendimentos recebidos – ou seja, se decorrentes de aposentadoria – a justificar o benefício fiscal.

Já em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na DAA/2011 demonstram que o Recorrente obteve rendimentos provenientes de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 141.791,81, apurados sobre 155 meses (fls. 77/83).

Portanto, mesmo que não comprovada a sua natureza – diga-se de passagem, à mingua de comprovação com as respectivas peças processuais atestando a natureza mesmo que parcial, dos rendimentos de aposentadoria recebidos – por outro lado, indene de dúvida que os aludidos rendimentos decorreram de demanda judicial trabalhista (fls. 74/75), cuja tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2010, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial trabalhista nº 0069400-71.1989.501-0281, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto